



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

Ref. Projeto de Lei Nº 1

Publicação: Jornal O Bandante

Edição: 311 Data 29/05/07

LEI Nº 1305/2007

**“A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL
DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE
SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO -
CONSELHO DO FUNDEB”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO,
ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a
seguinte**

LEI:

CAPÍTULO I

Das disposições preliminares

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Cordeiro.

CAPÍTULO II

Da Composição

Artigo 2º- O Conselho a que se refere o artigo 1º é constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- 1) Um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- 2) Um representante dos professores das escolas públicas municipais, escolhidas por votação entre os professores;
- 3) Um representante dos diretores das escolas públicas municipais escolhido pelo Prefeito Municipal;
- 4) Um representante dos servidores técnico – administrativos das escolas públicas municipais escolhido pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura;
- 5) Quatro representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
- 6) Um representante do Conselho Municipal de Educação escolhido pelo próprio conselho;
- 7) Um representante do Conselho Tutelar escolhido pelos próprios;
- 8) Um representante do Poder Legislativo, indicado pelo respectivo Presidente.

§ 1º - Os membros de que se tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações acima indicadas.

§ 2º - A indicação referida no caput do artigo 1º, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 3º - Os conselheiros de que se trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré – requisito a participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º - Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 5º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB.

I- Conjugue e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice – Prefeito, e dos Secretários Municipais.

II- Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestam serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do fundo, bem como conjugues, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais.

III- Estudantes que não sejam emancipados; e

IV- Pais de alunos que:

- a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal, ou
 - b) Prestem serviços terceirizados no Poder Executivo Municipal.
- 

Artigo 3º - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamento temporários ou eventuais deste e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I- Desligamento por motivos particulares.

II- Rompimento do vínculo que trata o § 3º, do artigo 2º.

III- Situação de impedimento previsto no § 5º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitiva descrita no artigo 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar o suplente.

§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no artigo 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Artigo 4º- O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

CAPÍTULO III

Das competências do Conselho do FUNDEB

Artigo 5º- Compete ao conselho do FUNDEB

I- Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo.

II- Supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para regular o tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB.

III- Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e abalizados relativos aos recursos repassados ou retidos a conta do Fundo.

IV- Emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal, e.

V- Outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça.

Parágrafo Único – O parecer de que se trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.



CAPÍTULO V

Das disposições finais

Artigo 6º - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo Único – Está impedido de ocupar a Presidência do conselho o designado nos termos do §5º do artigo 2º, desta Lei.

Artigo 7º - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no artigo 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Artigo 8º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Artigo 9º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo Único – As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Artigo 10 - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Artigo 11- A situação dos membros do Conselho do FUNDEB.

- I- Não será remunerada;
 - II- É considerada atividade de relevante interesse social
 - III- Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e
 - IV- Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
 - a) Exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam.
 - b) Atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
 - c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.
- 

Artigo 12 - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra – estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados relativos a sua criação e composição.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Artigo 13 - O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

- I- Apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e
- II- Por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Artigo 14 - Durante o prazo previsto no § 2º do artigo 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Disposições transitórias

Artigo 15 - O Poder Executivo poderá promover a suplementação ou transferência de verbas destinadas ao FUNDEB - MUNICIPAL - mediante prévia autorização do Poder Legislativo, dentro das necessidades específicas, em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do orçamento da Educação do Município.

Artigo 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 28 de maio de 2007.


Márcio Palma Leal
Presidente